

as horas de serviço desde o momento da partida do comboio ou qualquer meio de transporte utilizado.

Art. 4.º Nos casos de diligências cuja duração vá além de vinte e quatro horas os abonos regulam-se conforme a tabela n.º 2 anexa ao presente decreto, contando-se o número de dias completos por períodos de vinte e quatro horas, bastando contudo para conferir direito ao abono no último dia de serviço que tenham decorrido seis horas completas desse dia.

Art. 5.º As diligências que motivarem utilização de transporte marítimo ou fluvial com alimentação incluída no respectivo bilhete de passagem não dão direito a ajudas de custo durante a viagem.

Art. 6.º Quando as localidades da saída e destino sejam servidas por via férrea, utilizar-se-á sempre o transporte em caminho de ferro.

§ único. Exceptuam-se os casos de extrema urgência, incompatível com a subordinação ao horário dos comboios, ou aqueles de que resulte uma comprovada economia para o Estado.

Art. 7.º Os abonos de subsídio de marcha continuam a reger-se pelas disposições do decreto n.º 22:150, de 23 de Janeiro de 1933, tendo-se em atenção que a marcha efectuada em viaturas próprias dos comandos ou requisitadas pelo Estado não confere direito a essa remuneração, embora seja devida ajuda de custo, desde que se verifiquem as condições previstas no artigo 1.º

Art. 8.º As folhas de abono de ajudas de custo serão sempre acompanhadas da guia de marcha competente, ou, no caso de extravio, por declaração do comandante da respectiva polícia, de onde conste tal circunstância e o mais que permita a verificação e conferência da folha.

Art. 9.º Este decreto-lei revoga o disposto na tabela anexa ao decreto n.º 13:310, de 22 de Março de 1927, na parte referente a chefes, sub-chefes, ajudantes e guardas da polícia de segurança pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabelas de ajudas de custo diárias a que têm direito os chefes e mais praças da polícia de segurança pública quando deslocadas da sua residência oficial, nos termos do decreto-lei n.º 23:989, da presente data.

Tabela n.º 1

Diligências com duração superior a seis, mas inferior a vinte e quatro horas

Alterações segundo a duração da diligência	Categorias		
	Chefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
a) Diligências com duração de seis até doze horas. . . .	20\$00	15\$00	10\$00
b) Diligências com duração superior a doze horas, mas inferior a vinte e quatro	22\$50	17\$50	12\$50

Tabela n.º 2

Diligências com duração superior a vinte e quatro horas

Alterações segundo a duração da diligência	Categorias		
	Chefes	Sub-chefes	Ajudantes e guardas
a) No primeiro e até ao sétimo dia de serviço.	25\$00	20\$00	15\$00
b) No oitavo dia e seguintes. .	20\$00	16\$00	12\$50
c) No dia de regresso, quando a duração da diligência vá além de sete dias.	25\$00	20\$00	15\$00

Ministério do Interior, 11 de Junho de 1934. — O Ministro do Interior, *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:990

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora da Consolação e Santos Passos, de Guimarães, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Irmandade:

1 capelão (a)	144\$00
1 sacristão (a)	100\$00
1 servo (a)	36\$00
1 sineiro (a)	50\$00

Asilo:

1 gerente	450\$00
1 ajudante.	350\$00
1 criado	500\$00
1 criada	487\$50

Colégio:

1 directora.	1.000\$00
7 professoras	3.364\$00
1 economista	450\$00
3 criadas	1.462\$50

Secretaria:

1 chefe de secretaria (a)	160\$00
1 contínuo (acumula as funções de servo) (a)	36\$00

(a) Estes funcionários têm direito a subvenção, nos termos do decreto n.º 6:742, de 12 de Julho de 1920.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929,

a seguinte transferência de verba do orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1933-1934:

Por despacho de 4 de Junho de 1934:

CAPÍTULO 8.º

Intendência do Arsenal da Marinha

Artigo 187.º — Remunerações accidentais:

Do n.º 6) «Abonos eventuais, como seja serviço na tinturaria, etc.», para os n.ºs 2) «Abonos de 20 por cento dos seus vencimentos aos mestres, etc.», 4) «Abono diário de duas pernoitas aos guardas que prestam serviço de noite», e 7) «Abono de 25 por cento do seu vencimento ao guarda que presta serviço aos domingos», respectivamente as importâncias de 900\$, 400\$ e 10\$.

Em 4 de Junho de 1934.—O Director de Serviços,
R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:991

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As remunerações aos vogais da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia, fixadas nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, devem ser abonadas a contar da data da posse dos mesmos vogais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Duarte Pacheco.*

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 23:992

Estão quasi concluídas as obras autorizadas pelo decreto n.º 22:258, de 25 de Fevereiro de 1933, para limpeza da parte superior do Sado, nas quais têm sido empregados cerca de 1:000 rurais.

Motivos idênticos aos que levaram o Estado a emprender estas obras impõem a sua continuação nos lanços em que já haja elementos técnicos que sirvam de base.

Atendendo pois à necessidade de continuar a assegurar trabalho aos rurais dos distritos de Setúbal, Évora e Beja e à circunstância de a obra que vai realizar-se poder ser integrada no plano de melhoramentos da bacia hidrográfica do Sado;

Ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização da obra de regularização do lance de Benagazil, da bacia do Sado, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Comissariado do Desemprego, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699.

§ único. A Junta despende até à quantia de 887.270\$, cota parte máxima de mão de obra e materiais.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica

Agropecuária autorizada a ocupar temporariamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:993

Tendo em atenção o que foi representado pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, de acôrdo com as necessidades do ensino e as indicações fornecidas pela experiência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As inscrições nas diversas disciplinas da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto ficam subordinadas às seguintes precedências:

A inscrição em:

Cálculo infinitesimal
Complementos de álgebra
Análise superior
Cálculo das probabilidades
Mecânica racional
Astronomia
Mecânica celeste

Física matemática

Geodesia

Geometria superior

Curso de aperfeiçoamento de astronomia.
Física dos sólidos e dos fluidos

Acústica, óptica e calor

Termodinâmica

Electricidade

Curso de análise química (2.ª parte).
Química física

Mineralogia e petrologia
Geografia física e física do globo.

Geologia

Morfologia e fisiologia dos vegetais.
Botânica sistemática

Curso de ecologia vegetal e fitogeografia.
Anatomia e fisiologia comparadas.
Curso de ecologia animal e zoogeografia.
Biologia

Zoologia sistemática
Antropologia

Depende da frequência com aproveitamento em:

Álgebra superior.
Álgebra superior.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Cálculo infinitesimal.
Mecânica racional e astronomia.
Mecânica racional e análise superior.
Cálculo das probabilidades e astronomia.
Cálculo infinitesimal e geometria projectiva.
Astronomia.

Álgebra superior ou matemáticas gerais.
Cálculo infinitesimal e física dos sólidos e fluidos.
Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.
Física dos sólidos e fluidos ou curso geral de física e cálculo infinitesimal.
Curso de análise química (1.ª parte).
Química inorgânica, química orgânica, cálculo infinitesimal e curso de análise química (2.ª parte).
Curso de cristalografia.
Curso geral de física ou física dos sólidos e fluidos e acústica, óptica e calor.
Curso geral de mineralogia e geologia ou mineralogia e petrologia.
Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Curso geral de botânica, exame com aprovação.
Curso geral de zoologia.

Curso geral de zoologia.

Curso geral de botânica, curso geral de zoologia e noções gerais de química física.
Curso geral de zoologia.
Matemáticas gerais e curso geral de zoologia.